

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 427/22.7JAFAR-A.E1**

**Relator:** TOMÉ DE CARVALHO

**Sessão:** 20 Junho 2025

**Votação:** RELATOR

## RECLAMAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITIR OU RETIVER RECURSO

ARGUIÇÃO DE NULIDADES

PRAZO DO RECURSO

### Sumário

1 - As nulidades decisórias devem ser arguidas no recurso e apenas quando a decisão não admita recurso (recurso ordinário) as nulidades deverão ser arguidas perante o próprio tribunal que proferiu o acto.

2 - O prazo para interposição/motivação de recurso não se suspende nem interrompe em virtude de requerimentos com arguições de nulidades, pedidos de esclarecimento ou correcção da decisão recorrida.

3 - A arguição de nulidades da decisão recorrida tem de ser formulada no recurso sendo insusceptível de afectar o termo inicial do prazo para interposição/motivação do recurso.

(Sumário do Relator)

### Texto Integral

**Processo n.º 427/22.7JAFAR-A.E1**

**Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo de Instrução Criminal de Portimão - J1**

\*

#### **I - Relatório:**

(...) veio reclamar do despacho de não admissão do recurso por si interposto, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 405.º do Código de Processo Penal.

\*

O arguido foi acusado pela prática em autoria imediata, na forma consumada e em concurso efectivo, dos seguintes crimes:

- 1 (um) crime de escravidão, previsto e punido pelo artigo 159.º, alínea a), do Código Penal;
- 2 (dois) crimes de ofensa à integridade física, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal;
- 1 (um) crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do Código Penal;
- 1 (um) crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal;
- 1 (um) crime de abandono, previsto e punido pelo artigo 138.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

\*

Em 28/10/2024, o arguido apresentou pedido de abertura de instrução.

\*

Por despacho datado de 24/02/2025, o Tribunal *a quo* rejeitou, por inadmissibilidade legal, o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido (...), ao abrigo das normas conjugadas dos artigos 286.º, n.º 1 e 287.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal.

\*

O arguido, na pessoa do seu defensor, foi notificado desta decisão a 27/02/2025.

\*

Em 10/03/2025, o arguido veio suscitar a existência de nulidade da referida decisão de não admissibilidade do requerimento de abertura de instrução, por omissão de pronúncia.

\*

Em 07/04/2025 o Tribunal *a quo* indeferiu as nulidades suscitadas.

\*

Em 04/05/2025 a defesa apresentou requerimento de interposição de recurso em que suscita a revogação do despacho de não admissão da instrução, «determinando-se que os autos prossigam com abertura de instrução nos termos solicitados pelo arguido».

\*

Em 26/05/2025, o Tribunal *a quo* decidiu não admitir o recurso interposto pelo arguido do despacho de rejeição do requerimento de abertura de instrução proferido a 24/02/2025.

\*

Foi apresentada reclamação contra a não admissão do recurso, onde se pede que o mesmo seja tido por tempestivo, uma vez que «tendo sido arguida a nulidade do mesmo dentro do prazo legal, ocorreu um facto impeditivo do

trânsito naquele prazo de 30 dias, havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição».

\*

## **II - Dos factos com interesse para a decisão:**

Os factos com interesse para a justa decisão do litígio são os que constam do relatório inicial.

\*

## **III - Enquadramento jurídico:**

Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 405.<sup>o</sup>[1] do Código de Processo Penal.

Em matéria de recursos dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 411.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal que o prazo para a respectiva interposição é de 30 dias e conta-se a partir da respectiva notificação.

Por despacho datado de 24/02/2025, o Tribunal *a quo* rejeitou, por inadmissibilidade legal, o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido (...).

O arguido, na pessoa do seu mandatário, foi notificado em 27/02/2025 da decisão que rejeitou o requerimento de abertura de instrução.

Em função disso, na perspectiva da 1.<sup>a</sup> Instância, o arguido teria de apresentar o recurso até ao dia 29/03/2025. Tratando-se de um sábado, a possibilidade de praticar o acto seria transferido para o 1.<sup>o</sup> dia útil subsequente (31/03/2025).

E da aplicação conjugada dos artigos 107.<sup>o</sup>-A do Código de Processo Penal e 139.<sup>o</sup>, n.º 5, do Código de Processo Civil, o acto poderia ser efectivado até ao 3.<sup>o</sup> dia útil seguinte (03/04/2025).

Na interpretação da defesa o prazo para interposição de recurso apenas se iniciou após a prolação do despacho de 07/04/2025. A isto o Tribunal *a quo* respondeu, afirmando que o despacho que conheceu das nulidades não assume qualquer relação de “complementaridade” com o despacho de rejeição do requerimento de abertura de instrução nem dele é parte integrante.

Com a devida adaptação ao caso que nos ocupa, em anotação ao artigo 379.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, Oliveira Mendes assevera que «no n.º 2 regula-se o regime de conhecimento e de arguição de nulidades da sentença. De acordo com aquele dispositivo, as nulidades da sentença devem ser arguidas no recurso; caso a decisão não admita recurso (recurso ordinário) as nulidades deverão ser arguidas perante o próprio tribunal que proferiu a sentença - n.º 1 do artigo 120.<sup>o</sup> do CPP»[2].

Este entendimento é partilhado por Paulo Pinto de Albuquerque que opina que «as nulidades de sentença só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário. (...) Não cabendo

recurso ordinário da sentença, a respetiva nulidade deve ser arguida nos termos gerais, isto é, dentro do prazo de 10 dias previsto no artigo 105.º, n.º 1, diante do tribunal que a proferiu»<sup>[3]</sup>.

No mesmo sentido se pronunciaram Germano Marques da Silva<sup>[4]</sup> e Maia Gonçalves<sup>[5]</sup> e a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal de Justiça<sup>[6]</sup> perfilha da referida solução.

Em função disso, é consensual o entendimento que «o prazo para interposição / motivação de recurso não se suspende nem interrompe em virtude de requerimentos com arguições de nulidades, pedidos de esclarecimento ou correção da decisão recorrida. A arguição de nulidades da decisão recorrida tem de ser formulada no recurso sendo insuscetível de afectar o termo inicial do prazo para interposição/motivação do recurso»<sup>[7]</sup>.

Dito isto, o arguido tinha de arguir as convocadas nulidades que atribuía à decisão censurada no requerimento de interposição do recurso. Ao invocá-las junto do Tribunal *a quo*, não se verifica qualquer prazo acrescido ou interruptivo que tenha a virtualidade de impor a interpretação que a contagem do prazo para a impugnação da decisão de não admissão do requerimento de abertura de instrução se inicia a partir da notificação da decisão que conheceu das nulidades.

Neste espectro lógico-jurídico, o recurso apresentado pelo arguido foi interposto quando a decisão já havia transitado em julgado, devendo assim manter-se o despacho de não admissão de recurso, por extemporaneidade.

\*

#### **IV - Sumário: (...)**

\*

#### **V - Decisão:**

Nestes termos e pelo exposto, tendo em atenção as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, mantém-se o despacho reclamado, não se admitindo o recurso interposto.

Custas a cargo do arguido, fixando a taxa de justiça em 2 UC's.

Notifique.

\*

Processei e revi.

\*

Évora, 20/06/2025

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

---

[1] Artigo 405.º (Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso):

1 - Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2 - A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.

3 - No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4 - A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário, não vincula o tribunal de recurso.

[2] Código de Processo Penal Comentado, Henriques Gaspar, Santos Cabral, Maia Costa, Oliveira Mendes, Pereira Madeira e Pires da Graça, Almedina, Coimbra, 2016, 2ª edição revista, págs. 1133 e 1134. [3] Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal”, UCE, Lisboa, 2007, pág. 948.

[4] Germano Marques da Silva, Direito Processual Penal Português”, UCE, Lisboa, 2018, pág. 285.

[5] Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado”, 19.ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 874.

[6] Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25/01/2006 (proc. n.º 3468/05-3.ª), de 08/10/2008 (proc. n.º 1615/08), de 22/04/2020 (proc. 63/17.0T9LRS.L1.S1) e 02/06/2022 (proc. 3952/20.0T8AVR.P1.S1).

[7] Paulo Dá Mesquita, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, tomo V, Almedina, Coimbra, 2024, pág. 209.